

# SOCIEDADE RAWLSIANA E MINORIAS SOCIAIS

## RAWSIAN SOCIETY AND SOCIAL MINORITIES

Catarina Alves dos Santos<sup>1</sup>

*Recebido em 09/04/2023*

*Aprovado em 12/06/2023*

---

### RESUMO

Este artigo é fruto de uma reflexão sobre as demandas dos grupos minoritários a partir da perspectiva Rawlsiana. A questão colocada é a de saber como esta proposta poderia garantir que as demandas reais das mulheres e da comunidade LGBTQIA+ sejam contempladas nas sociedades democráticas liberais, fundamentadas nos princípios da justiça equitativa. Pressuponho que a teoria de Rawls possa atender tais reivindicações. Embora a intenção do autor fosse a de traçar uma teoria ideal, para demonstrar minha hipótese abordarei os seguintes conceitos: justiça como equidade, pessoa, cidadão, véu da ignorância, consenso sobreposto, deliberação, liberdades fundamentais e bens básicos. Penso que este campo conceitual, quando considerado em níveis decisórios, onde o véu da ignorância não estiver presente, oferecerá as garantias necessárias para que os temas tratados nestas instâncias tenham uma resposta em consonância com a justiça equitativa.

**Palavras-Chave:** John Rawls; discriminação; grupos minoritários.

### ABSTRACT

This article is the result of a reflection on the demands of minority groups from the Rawlsian perspective. The question posed is how this proposal could ensure that the real demands of women and the LGBTQIA+ community are addressed in liberal democratic societies, grounded in the principles of justice as fairness. I estimate that Rawls' theory can contemplate such claims. Although the intention of the author was to draw an ideal theory, to demonstrate my hypothesis I will address the following concepts: justice as fairness, person, citizen, veil of the ignorance, overlapped consensus, basic deliberation, freedoms and basic goods. I think that this conceptual field, when considered in power to decide levels where the veil of ignorance will not be present, it would offer the necessary guarantees so that the subjects treated in these instances had a reply in accord with equitable justice.

**Keywords:** John Rawls; discrimination; minorities groups.

Nosso objetivo é pensar as demandas dos grupos minoritários a partir da perspectiva Rawlsiana. O mundo contemporâneo conta com a presença de reivindicações relativas ao gênero e aos grupos étnicos. Os negros, as mulheres e a comunidade LGBTQIA+ conquistaram com os seus

---

<sup>1</sup> Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e graduada em Sociologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: catarina.ifcs@gmail.com

movimentos o direito de expressão e de serem os porta-vozes de suas próprias necessidades. As manifestações feministas lutaram inicialmente pelo sufrágio universal no século XIX e início do século XX. Envolveram-se em questões relativas a defesa da liberdade e contra a discriminação nas décadas de 1960 e 1970, e alcançaram na atualidade uma legislação que atende as questões vinculadas à esfera do privado, como a da violência doméstica, com a Lei Maria da Penha.. O movimento de defesa dos direitos dos homossexuais surgiu na Europa, no final do século passado, trazendo a bandeira da descriminalização da homossexualidade e o reconhecimento dos seus direitos civis.

O grupo das mulheres e dos amparados sob a sigla LGBTQIA+ são os destacados, no presente artigo, para pensarmos como a proposta Rawlsiana os trataria. A questão é, então, como a política liberal sugerida por Rawls, poderia garantir que as demandas reais das mulheres, bem como as questões de identidade de gênero e de orientação sexual, seriam contempladas nas sociedades democráticas liberais fundamentadas nos princípios da justiça equitativa. Pressuponho que o considera estas questões não diretamente e tentarei demonstrar isto trazendo alguns conceitos da teoria em pauta. Os conceitos que considerarei são: justiça como equidade, pessoa, cidadão, véu da ignorância, consenso sobreposto, deliberação, liberdades fundamentais, bens básicos. Antes, porém, de entramos na questão apresentada é necessário verificarmos o universo que compõe o conceito de minorias sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não apresenta uma referência específica sobre as minorias, mas seus direitos estão expressos nos princípios universais de respeito aos direitos humanos sem distinção de “raça, sexo, língua ou religião” (artigo II). A carta das Nações Unidas em seu artigo I §3 apresenta como um dos seus propósitos “alcançarmos uma cooperação internacional para a solução de problemas de ordem econômica, social, cultural ou de caráter humanitário, bem como promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua e religião”.

A definição clássica de minorias nos foi oferecida pelo sociólogo alemão Louis Wirth:

The concept “minorities” is here used to apply to those who because of physical or social and cultural differences receive differential treatment and who regard themselves as a people apart. Such groups characteristically are held in lower esteem, are debarred from certain opportunities, or are excluded from full participation in our national life.

Certain groups within our society occupy not merely a disadvantageous objective position but also tend to develop a conception of themselves as inferiors, as aliens, and as persecuted groups, which significantly affects their roles in the collective enterprises of the nation. The existence of such groups in our midst calls attention to the fact that our society has not yet been fully knit together into a single, integrated, national unit (WIRTH, 1941, p. 415).

São consideradas como minorias todas as pessoas que recebem tratamento diferenciado derivado das suas características físicas e / ou culturais. Este tratamento implica no impedimento ao acesso a certas oportunidades e a exclusão da participação na vida política da sociedade na qual estão, ou deveriam estar inseridas. Minorias são sinônimo de inferioridade e de uma posição desprivilegiada. Em outro artigo Wirth menciona qual seguimento social sofre discriminação e o que o distingue dos demais. Minorias podem ser entendidas como um “grupo de pessoas que, em virtude das suas características físicas ou culturais, são separadas de outras na sociedade em que vivem, por um tratamento diferencial e desigual e se consideram objeto de discriminação coletiva” (WIRTH, 1945, p. 347).

Daniel Smihula (2009) preocupa-se, sobretudo, com o direito das minorias nacionais na legislação internacional. O problema das minorias nacionais é apresentado como um fenômeno resultante do nacionalismo moderno dos séculos 19 e 20 se consolidando a partir do momento em que os estados passaram a ser identificados com um grupo étnico e com uma língua nacional ficou claro que muitos grupos ficariam a margem. O autor dá destaque ao fato destes grupos não estarem legalmente definidos na legislação internacional e sua proteção vincular-se a interesses de ordem econômica. Somente na Europa há uma definição para o termo: “um grupo pode ser classificado como minoria nacional se ele é numericamente menor do que o restante da população do Estado. O grupo não está numa posição dominante e sua cultura, língua, religião, raça etc. são distintas do restante da população” (pg.1). Smihula defende a integração e preservação das suas identidades bem como o reconhecimento de cada membro como cidadão do Estado no qual possuem o status de minorias. O endosso a estas demandas varia de acordo o interesse monetário dos Estados. O direito internacional não é sinônimo de justiça ou de um poder superior, os Estados só fazem acordos sobre regras que lhes são convenientes. Isto se aplica também à proteção das minorias nacionais, é necessária uma legislação internacional que garanta seus interesses e sua proteção.

A Assembleia Geral da ONU já em 1992, inspirada nas disposições do Artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos relativos a pessoas pertencentes a minorias, proclamou a Declaração sobre o Direito das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, reafirmando que um dos seus propósitos básicos é o desenvolvimento e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos. Porém, a polêmica em torno da definição do termo minorias não foi resolvida. Francesco Capotorti, em 1977, apresentou uma definição sob a qual não obteve consenso, mas ficou sendo a base para a formulação da declaração:

Uma minoria é um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes da do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua (CAPOTORTI, 1977, p.26).

Minorias sociais podem ser analisadas tomando como ponto de partida o âmbito nacional, seja seu estado formado por grupos nacionais distintos ou por populações de imigrantes. Numa sociedade podemos presenciar, por exemplo, problemas originados da discriminação racial tanto contra nativos como contra imigrantes. Na esfera das relações internacionais temos, por exemplo, as manifestações interétnicas nos territórios da antiga Iugoslávia, Tchetchênia, Ruanda e Burundi. O apartheid, os massacres étnicos e a proteção do mercado de trabalho são outros exemplos de discriminação das minorias.

Aqui refletiremos sobre seguimentos da sociedade vítimas da discriminação: Penso em circunscrever a questão da discriminação sexual, ou por opção sexual, na categoria de minorias sociais. A discriminação por gênero e por orientação sexual perpassa todos os “grupos minoritários”. Mulheres e os incluídos na sigla LGBTQIA+ podem estar alijados da participação na sociedade por pertencerem a uma determinada classe, religião ou raça e, em alguns casos, todos estes fatores podem ser coincidentes. Roger Rios e Flavia Piovesan no artigo *Discriminação por gênero e por orientação sexual* afirmam que é possível articularmos um discurso sobre discriminação por orientação sexual em minorias, na medida em que há um padrão dominante em nossa sociedade: ela é branca, masculina, cristã e heterossexual. Sabemos que as mulheres sofrem discriminação, mulheres que são membros de grupos minoritários são

particularmente marginalizadas. Homens pertencentes a grupos minoritários têm acesso restrito ou negado aos direitos e serviços. Porém, as mulheres enfrentam estes e outros problemas, a elas foi negado o direito a voto independentemente da sua inserção social, sua raça ou crença, por exemplo. Ainda que não pertençam a grupos estigmatizados podem ser diferenciadas negativamente e sofrerem retaliações fundamentadas culturalmente. As demandas femininas podem estar vinculadas ou não às dos grupos minoritários. O direito de optar ou não pelo uso do sobrenome do marido é um exemplo disto que afirmamos.

O artigo *Gender, minority and Indigenous people* traz uma informação relevante que vem ao encontro da nossa intenção, inserir as questões de gênero e de discriminação por opção sexual na categoria das minorias sociais. O trabalho citado está voltado para os direitos internacionais dos grupos minoritários e focalizado nos problemas enfrentados pela população africana, mas sua contribuição é importantíssima para a nossa argumentação.

The Protocol the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa goes further, although it is not yet in force. Without referring explicitly to minority or indigenous women, Article 24 headed 'women in distress', requires states parties to ensure the protection of poor women and women heads of families including women from marginalized population groups'. "The Protocol embraces rights that protect all African women but are of particular relevance to those minority or indigenous women who experience discrimination in the allocation of land and resources, and are subject to sexual and reproductive rights violations from both private individuals and the state. The Preamble and body of the Protocol stipulate that culture is not to be used to justify discrimination against women, affirming that all women, including minority or indigenous women, are to be allowed to enjoy their rights without hindrance. Moreover, it explicitly prohibits gendered cultural practices of both majority and minority groups that are harmful to women and girls, such as female genital mutilation and child marriage. In making culture subject to principles of equality, dignity, justice and democracy, and in providing that women are to be consulted about the content of cultural values, the Protocol goes some way to meeting the criticism that minority or indigenous groups often demand respect for culture at the expense of the rights of individual members, specifically women and children (BANDA, 2004, p. 8).

As características definidoras nos indicam a necessidade de colocar em pauta as demandas destes grupos e efetivamente contemplá-las. A legitimidade das suas reivindicações está fundamentada sobretudo na

Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo segundo, já mencionado anteriormente. Outra fonte de fundamentação é a justiça, porém, em alguns casos a discriminação está referendada pelo sistema legal ao qual o grupo ou pessoas estão submetidos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), um dos instrumentos normativos do sistema global de proteção aos direitos humanos, em seu artigo 1º, estabelece que a discriminação contra a mulher deve ser entendida como toda e qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição “baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, cultural, social, civil [...]”. O espírito norteador desta convenção é o respeito aos princípios de igualdade e dignidade humana defendidos pela ONU.

Concluindo esta primeira sessão apontamos para algumas das reivindicações das minorias sexuais, pessoas vítimas da negação sistemática de direitos por sua opção sexual. Os direitos demandados pelo grupo vão variar de país para país segundo a legislação adotada em cada um. Entre eles destacam-se:

- direito à vida, independente de orientação sexual, identidade de gênero e identidade sexual, etc.
- O direito à integridade social, refutando todas as formas de preconceito, entre heterossexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros, etc.
- Os direitos civis, incluindo o direito ao casamento civil e à união estável entre pessoas do mesmo sexo, refletindo nos direitos de pensão, sucessão de bens, adoção de filhos, etc, garantidos aos casais heterossexuais.
- O direito de tratamento médico, onde travestis e transexuais buscam ser atendidas pelos órgãos de saúde públicos para realizar as mudanças hormonais e/ou cirúrgicas que condizem com as suas identidades.
- O direito de revisão do nome e sexo nos registros civis para transexuais.

Após este breve percurso sobre grupos minoritários, creio estarmos aptos para refletirmos sobre as questões a eles pertinentes, partindo de uma proposta de justiça política específica. A sua escolha deve ao fato da importância do seu autor na filosofia política contemporânea. A análise da

justiça como equidade, proposta por John Rawls, vai de encontro ao interesse de verificar se o autor aborda estes temas na sua teoria ou, em não os abordando diretamente, se ela os atenderia ainda assim. Esse é o passo que se segue neste artigo. Precisamos ter com clareza se a razão pública, que norteia a constituição, contempla as necessidades dos grupos minoritários aqui destacados.

A premissa “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais” não é apenas um importante valor entre outros a ser pesado e considerado quando a ocasião exige, mas é o meio através do qual outros valores são pesados e acessados. A justiça é um modelo por meio do qual valores conflitantes e concepções de bem contraditórias são acomodados ou eliminados. A justiça como equidade é uma concepção política de justiça cuja aplicação está restrita à esfera política sendo, portanto, apenas uma parte do campo da moral. Essa concepção particular de justiça não é uma doutrina abrangente, mas uma forma razoável de liberalismo político. Os princípios que a caracterizam e lhe dão sustentação estão voltados para a estrutura básica de tipos específicos de sociedades: as democracias liberais ou as sociedades decentes. A justiça como equidade é, então, uma concepção política de justiça para ser aplicada na estrutura básica da sociedade.

O que vem a ser, então, uma concepção de justiça que não é entendida como uma doutrina religiosa, moral ou filosófica? Embora sua aplicação seja restrita, esse fato por si só não é suficiente para distingui-la das concepções abrangentes carregadas de subjetividade das visões particulares de mundo. O distinto na justiça Rawlsiana é a isenção, a qual é alcançada por juízos ponderados garantidos pelo dispositivo metodológico do véu da ignorância. É uma concepção de justiça baseada na racionalidade e cujos princípios – liberdade igual e igualdade de oportunidades (juntamente com o princípio da diferença) – para a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada são endossados em um consenso sobreposto. Estes princípios são escolhidos, na posição original em uma situação equitativa, por pessoas livres e racionais, como base para todos os acordos posteriores, definindo direitos e deveres básicos e regulando as vantagens econômicas e sociais. A ideia da justiça como equidade viabiliza a formulação da teoria da justiça. Rawls em seu ensaio “Justice as Fairness” (1958) apresenta a equidade como a ideia fundamental do conceito de justiça.

O conceito de justiça como equidade, tal como Rawls o concebe, contém a ideia de que os princípios da justiça recebem o consentimento



numa situação inicial que é justa. Isto significa dizer que ela envolve uma série de procedimentos que têm início na escolha dos princípios de uma teoria da justiça para regular as instituições sociais. A esse estágio segue-se a elaboração da constituição e da legislatura, ambas em sintonia com a concepção de justiça proposta. A justiça como equidade é uma atitude, um procedimento elaborado em vários estágios nos quais a cooperação desempenha um papel fundamental. Para a sua realização, é necessário um ambiente propício, ou seja, circunstâncias de equidade.

Dois requisitos são necessários para a realização da justiça rawlsiana: o primeiro é que as partes envolvidas sejam pessoas livres e iguais, racionais, mutuamente desinteressadas e inseridas em uma situação de escolha específica; o segundo diz respeito ao acordo estabelecido em torno dos dois princípios de justiça. Como uma teoria contratualista, a justiça como equidade é composta de duas partes: “(1) uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento, e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente.” (RAWLS, 2003b, p.17).

Rawls (2001) apresenta a teoria da justiça como uma concepção política. Para eliminar a possibilidade de a teoria ser entendida como parte de uma doutrina moral abrangente o autor introduz a noção de concepção política de justiça e inclui a ideia de consenso sobreposto de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes, ou parcialmente abrangentes. Seu objetivo é o de formular uma ideia mais realista de sociedade bem-ordenada.

Rawls (2001) concorda que sua proposta de justiça apresentada em “*Uma Teoria da Justiça*” aparece como parte de uma concepção abrangente. Referindo-se à análise que fez sobre uma sociedade bem-ordenada, ele diz: “ali, os membros de qualquer sociedade bem-ordenada, seja ela a da justiça como equidade ou de alguma outra visão, aceitam não só a mesma concepção de justiça, mas também a mesma doutrina abrangente de que tal concepção faz parte, ou da qual pode ser deduzida.” (RAWLS, 2003a, p.266). Assim colocada, a justiça proposta por Rawls teria de ser reformulada para sair do âmbito das doutrinas abrangentes. A equidade não é suficiente para garantir a sua legitimidade, é necessário torná-la distinta das concepções de justiça vinculadas a doutrinas abrangentes, como, por exemplo, a utilitarista. Foi necessário elaborá-la de tal modo que pudesse ser aceita por diferentes grupos e por pessoas de interesses diversos, pois deveria ser uma concepção endossada por todos os setores. Apresentá-la como uma concepção política de justiça e elaborar



a noção de consenso sobreposto, para a viabilização do acordo em torno da justiça como equidade, foram os passos dados por Rawls para que ela alcançasse a isenção necessária a fim de se tornar uma proposta que pudesse ser adotada em qualquer sociedade bem-ordenada, fosse ela liberal ou decente.

O objetivo de Rawls, colocado em todos os seus trabalhos, direta ou indiretamente, é estabelecer parâmetros para o diálogo e entendimento entre concepções de mundo divergentes e às vezes contraditórias. O livro *Lectures on the History of Moral Philosophy*, que reúne textos elaborados para aulas em Havard, mostra a preocupação do autor com a questão de como devemos viver nossas vidas, sobretudo após a reforma religiosa. Ele elenca o perfeccionismo, o utilitarismo, o intuicionismo, e o construtivismo Kantiano para apontar o que lhes faltou responder sobre as questões morais. Em *Justiça como Equidade*, nos é apresentada a justiça “desvinculada” de uma concepção de bem e atemporal, o que viabiliza seu emprego em sociedades bem-ordenadas ou decentes, estendendo-se às gerações futuras.

Em geral, as sociedades que não participam do contrato hipotético estão assim posicionadas justamente por entenderem a justiça de modo diferenciado, ou seja, umas são sociedades fora-da-lei e outras são sociedades oneradas. A estas não se aplica a justiça como equidade, em suas estruturas básicas, por impossibilidade prática. Reconhece-se uma sociedade bem-ordenada quando estão presentes os seguintes aspectos:

[...] cada indivíduo aceita, e sabe que os demais também aceitam, os mesmos princípios de justiça; [...] todos reconhecem, ou há bons motivos para acreditar [...] que sua estrutura básica [...] está em concordância com aqueles princípios: seus cidadãos têm um senso moralmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas. Numa sociedade assim, a concepção publicamente reconhecida de justiça estabelece um ponto de vista comum, a partir do qual as reivindicações dos cidadãos à sociedade podem ser julgadas (RAWLS, 2000a, p. 79).

O pensamento rawlsiano está voltado para delimitar a deliberação e a cooperação social de tal modo que o diálogo entre representantes de diferentes grupos ou doutrinas abrangentes razoáveis conduza a decisões que atendam às partes envolvidas. No entanto essas decisões devem estarem isentas de interferências dos interesses privados ou de grupos e serem o resultado de um consenso sobreposto estabelecido entre pessoas

razoáveis submetidas ao véu da ignorância, um acordo equitativo. Rawls afirma que:

qualquer acordo acertado pelas partes na condição de representantes dos cidadãos é equitativo. Uma vez que o conteúdo do acordo diz respeito aos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, o acordo na posição original especifica os termos justos da cooperação social entre cidadãos assim considerados. Daí o nome: justiça como equidade (RAWLS, 2003, p.22-23).

A justiça está estabelecida a partir da situação de igualdade na qual as partes se encontram na posição original. O véu da ignorância tem por função eliminar as situações privilegiadas de negociação. Submetidos a este procedimento hipotético os representantes de concepções abrangentes divergentes, às vezes incompatíveis, desconhecem suas posições sociais e os interesses daqueles a que representam. Nesta circunstância, também ignoram a raça, a etnia e o sexo. Rawls afirma que “ao articular uma concepção política de tal maneira que ela possa conquistar um consenso sobreposto, não a adaptamos à irracionalidade existente, mas ao fato do pluralismo razoável, que resulta do exercício livre da razão humana em condições de liberdade.” (RAWLS, 2000a, p.190).

A justiça tem como objeto primário a estrutura básica da sociedade porque seus efeitos sobre metas, aspirações e caráter dos cidadãos, além de estarem presentes desde o início de suas vidas, são duradouros. Nela estão presentes diferentes posições sociais, gerando desigualdades profundas e afetando possibilidades de realização de objetivos de vida dos seres humanos, possibilidades estas que devem ser resgatadas pelos princípios de justiça social.

A justiça como equidade é um procedimento para a realização do consenso de sobreposição razoável. É também um conjunto de princípios considerados para a elaboração da constituição e da legislação que regulamentarão a vida política e social, legitimando o liberalismo político, em que uma de suas formas é a justiça como equidade. A justiça proposta por Rawls é aplicada em dois momentos: 1) a justiça para as partes situadas na posição original bem como aos seus representados; 2) a justiça social, garantida através do princípio da igualdade de liberdade e do princípio da diferença. A partir desses, são definidos os termos equitativos da cooperação social.

Grupos sociais minoritários podem ser, até onde alcançamos com a teoria, representados nas instâncias deliberativas. O que está descartado com a posição original é o conhecimento da inserção do representante em

uma sociedade ou grupo. Isto ficará mais claro no decorrer do texto. O fato de os grupos estarem representados não implica que suas reivindicações sejam contempladas, todos os representantes sabem que a sua sociedade é objeto de justiça. Porém, acredito ser interessante observarmos a concepção de pessoa para reforçar a compreensão sobre o entendimento que Rawls tem sobre as necessidades, estejam elas circunscritas na esfera do público ou do privado. O autor propõe com sua obra uma sociedade justa e tolerante com a diferença. Poderíamos inferir que a diferença não se dá apenas na esfera das relações políticas, onde estão em pauta interesses econômicos.

A concepção de pessoa em Rawls é definida a partir da ideia de cidadão e vinculada à posição original. É uma concepção política elaborada a partir do modo como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática. Cidadãos são pessoas dotadas de duas faculdades morais, ou seja, ter senso de justiça e formar uma concepção de bem. Eles têm, entre outros, interesses religiosos, filosóficos e morais e esperam garantias para realizá-los plenamente. Essas duas faculdades morais conduzem a um envolvimento de cooperação social, mutuamente benéfico durante toda a vida, e a honrar os termos equitativos da cooperação estabelecida.

O conceito de cidadão implica que as pessoas sejam livres e iguais. O que o autor quer dizer ao afirmar que cidadãos são pessoas livres e iguais? Cidadãos são livres por conceberem a si e aos demais indivíduos como possuidores da faculdade moral de elaborar concepções de bem, de revê-las e alterá-las por motivos razoáveis e racionais. Os cidadãos se vêem livres por se considerarem no direito de reivindicar às suas instituições que promovam as suas concepções de bem, desde que sejam permitidas pela concepção pública de justiça. Vêem-se livres, também, por serem percebidos como capazes de assumir responsabilidades por seus objetivos e de ajustá-los sempre que necessário.

Nas palavras de Rawls, cidadãos são vistos como iguais

na medida em que se considera que todos têm, em um certo grau mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para envolver-se na cooperação social a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais. Ter essas faculdades nesse grau é o que consideramos como a base da igualdade entre os cidadãos como pessoas (RAWLS, 2003a, p. 27).

O fato de a situação hipotética do véu da ignorância ser procedural não torna menor o seu resultado. A abstração da inserção social e de suas

habilidades naturais propicia ao agente deliberar de modo imparcial, porém atendendo aos anseios mais profundos da sua população. Há que se ressaltar a situação de deliberação está circunscrita aos princípios de justiça equitativa. Poderíamos ficar inclinados a afirmar que a imparcialidade é relativa, uma vez que há um elemento norteador das escolhas. Ao deliberar sem considerar a sua própria concepção de bem, o agente escolhe até mesmo aquilo que vai contra os seus interesses. Por exemplo, o princípio da diferença, ao qual todos os representantes devem acordar, defende que nenhum seguimento da sociedade pode ser beneficiado sem que o sejam aqueles menos afortunados. Rawls ao abordar as regras de prioridade – a prioridade da liberdade e a prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem estar – aponta uma concepção geral. Eu a citarei no original, porque esta passagem não consta na tradução de *A Theory of Justice* citada neste trabalho: “All social primary goods – liberty and opportunity, income and wealth, and the bases of self-respect – are to be distributed equally unless an unequal distribution of any or all of these goods is to the advantage of the least favored” (RAWLS, 1971, p.303).

Gostaria de destacar aqui o auto-respeito e as liberdades fundamentais como bens contemplados pelo conjunto dos bens básicos. As liberdades fundamentais (de pensamento, consciência e congêneres) são as condições institucionais essenciais e necessárias para o desenvolvimento e exercício pleno e bem informado das capacidades morais (ter senso de justiça elaborar uma concepção de bem). “As bases sociais do auto-respeito são os aspectos das instituições básicas essenciais para que os cidadãos tenham um vigoroso sentimento de seu próprio valor como pessoas e para que sejam capazes de desenvolver e exercer suas capacidades morais e de desenvolver seus objetivos e fins com autoconfiança” (RAWLS, 2000a, p.363). Será que poderíamos entender que este item inclui alguns interesses dos grupos denominados “minorias”, como negro, mulheres, homossexuais etc.

As partes na posição original conhecem apenas que

a sua sociedade está sujeita às circunstâncias de justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso. Entretanto, considera-se como um dado que elas conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetam os princípios de justiça (RAWLS, 2003b, p.147-148).

Os seguimentos representados, envolvidos por esta circunstância, querem saber qual arranjo social, entre os vários tipos, poderá ser chamado de

justo, pesando as reivindicações e interesses opostos e/ou contraditórios. Será, então, escolhido um entre muitos arranjos viáveis. Porém, a escolha tem como requisito selecionar a proposta cujo arranjo social seja o mais justo.

Existe algo, então, sobre o qual deverá haver uma deliberação, uma escolha. No caso da proposta Rawlsiana deverá haver um endosso aos princípios de justiça propostos. Estes, porém, seriam aqueles que qualquer pessoa escolheria de modo racional. O consenso na esfera política visa a redução dos conflitos. Ele pode estabelecer-se em torno das questões relativas à igualdade política, a igualdade de oportunidades o respeito mútuo e a garantia da reciprocidade econômica.

No § 13 de *O Liberalismo Político* o autor apresenta mais detalhadamente as liberdades vinculadas ao segundo princípio e a partir delas esclarece a importância das liberdades fundamentais. Estas são bens primários relativamente à definição de pessoa adotada por Rawls. O princípio que garante estas liberdades deve ter prioridade sobre o segundo princípio de justiça:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que ao mesmo tempo:

- a) Tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e
- b) Sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

As partes na posição original consideram certas liberdades como fundamentais. Quais seriam elas então? No parágrafo, mencionado, fica claro que as questões relativas a gênero e a grupos minoritários são contempladas em sua teoria. Ele considera as liberdades relacionadas à publicidade voltada para as oportunidades de empregos e cargos, porque ela “contém informações importantes para manter a igualdade equitativa de oportunidades” (p.422). Para isto os anúncios para cargo e empregos não podem conter elementos discriminatórios. O autor afirma que para o princípio ser assegurado

os anúncios de empregos e cargos podem ser proibidos por conterem declarações que excluam candidatos de certos grupos étnicos e raciais, ou de um dos sexos, quando estas características forem contrárias à igualdade equitativa de oportunidades. A noção de igualdade equitativa de oportunidades, como a noção de uma liberdade fundamental, tem uma esfera central de aplicação que consiste em várias liberdades, juntamente com certas condições sob as quais tais liberdades podem ser efetivamente exercidas (RAWLS, 200<sup>a</sup>, p.422).

Rawls têm como alicerce de sua teoria algo que transcende as doutrinas abrangentes e os interesses de grupos. Como sua proposta comportaria os interesses dos grupos minoritários, por exemplo? Como responderíamos as suas demandas? A defesa da prioridade da liberdade e das liberdades fundamentais na posição original nos oferece a garantia que os interesses mais legítimos das pessoas e, conseqüentemente, os dos cidadãos serão considerados. As liberdades fundamentais são especificadas por direitos e liberdades institucionais que permitem, aos cidadãos, fazer várias coisas, se o desejarem, e proíbem outros de interferirem nestas escolhas.

É importante destacar as instancias de deliberação em que o véu da ignorância é utilizado até que seja retirado totalmente. O véu da ignorância é levantado gradualmente num procedimento que envolve quatro etapas. A cada estágio, são oferecidas informações necessárias à realização das atividades inerentes à aplicação dos princípios de justiça. O primeiro é o da posição original, onde os únicos fatos conhecidos são aqueles que podem ser inferidos das circunstâncias de justiça. Posteriormente os representantes passarão pelo estágio da convenção constituinte onde decidirão acerca da justiça da formas políticas e elaborarão a Constituição. Aqui os delegados não têm conhecimento sobre a sua posição social, seus dotes naturais, suas concepções de bem. Eles possuem apenas informações gerais sobre como as instituições políticas e sociais funcionam e os fatos relevantes da sua sociedade. O pano de fundo desta fase é o primeiro princípio de justiça. A constituição resultante tem por função realizar a justiça política, protegendo os direitos básicos dos cidadãos. Rawls nos diz que

a constituição é vista como um procedimento político justo, que incorpora as liberdades políticas iguais e procura assegurar seu valor equitativo de modo que os processos de decisão política estejam aberto à todos numa base aproximadamente igual. A constituição deve também garantir a liberdade de pensamento, para que o exercício destas liberdades seja autônomo e bem informado (RAWLS, 2000a, p.393).

No terceiro momento, o estágio legislativo, os projetos de lei serão julgadas por um legislador que não conhece os dados particulares sobre si próprio. Aqui se apresenta o segundo princípio de justiça determinando que “as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais” (RAWLS, 2003a, p. 216). O véu ignorância é retirado totalmente no estágio judicial, ou seja, na aplicação das regras a casos particulares por juízes e



administradores, assim como na sua observância pelos cidadãos em geral. Nesta etapa todos têm acesso pleno a todos os fatos, os limites são relaxados e as restrições suspensas.

Concluindo, John Rawls não nos oferece uma diretriz, ou resposta direta, às reivindicações das minorias. O autor propõe uma teoria ideal traçando as linhas gerais para uma democracia liberal baseada em uma justiça política equitativa. Porém, considerando o fato da liberdade e igualdade política perpassar todas as instâncias deliberativas e estas serem definidoras do cidadão na sociedade rawlsiana entendo que, no caso das minorias aqui consideradas, terem seus interesses políticos atendidos estaria plenamente em conformidade com a democracia liberal proposta. Dito de outro modo, atender as reivindicações de grupos representativos das mulheres e as questões de identidade e gênero seria uma decorrência natural do modo como Rawls compreende a cidadania. Considerando ser a proposta do autor implementar a justiça como equidade no âmbito internacional, infiro que a Sociedade dos Povos é uma forma de organização política e de relação entre as sociedades que respeita a diversidade no sentido mais amplo do termo.

## REFERÊNCIAS

BANDA, F.; CHINKIN, C. Gender, minorities and indigenous peoples. In: **Minority Rights Group International**. London: Kavita Graphcs, agosto, 2004.

CAPOTORTI, F. **Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious, and linguistic minorities**. New York: United Nations Edition, 1991.

FILHO, N. S. P. **Direitos Humanos: Doutrina – Legislação**. São Paulo: Editora Método, 2009.

FOSTER, E. (ed.). **Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus Postumum**. Stanford: Stanford University Press, 1989.

RAWLS, J. **Justice as Fairness**. **Philosophical Review**. n. 67, 1958, p.164-194.

\_\_\_\_\_. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press. 1971.

\_\_\_\_\_. (1980). **Kantian Constructivism in Moral Philosophy**. **Journal of Philosophy**, 77(9): pp.515-572.



\_\_\_\_\_. Themes in Kant's Moral Philosophy. In: FOSTER, E. (ed.). **Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus Postumum**. Stanford: Stanford University Pres., 1989. pg.81.

\_\_\_\_\_. **O Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ed. Àtica, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Collected Papers**. Ed. Samuel Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 2000b.

\_\_\_\_\_. **Lectures on the History of Moral Philosophy**, ed. Barbara Herman. Harvard University Press. 2000c.

\_\_\_\_\_. **O Direito dos Povos**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: M. Fontes. 2001.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M.R. Esteves. São Paulo: M. Fontes. 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça como Equidade: Uma Reformulação**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: M. Fontes. 2003 b.

374

RIOS, R. R.; PIOVESAN F. Discriminação por gênero e por orientação sexual. In: **Seminário Internacional as minorias e o direito**. v.24. Brasília: CJP, 2003.

SMIHULA, Daniel. Definition of national minorities in international law. In: **Journal of US-China Public Administration**, V.6, no.5, outubro, 2009, pg 46-51.

WIRTH, L. Morale and Minority Groups. In: **American Journal of Sociology**, Vol. 47, no.3, November, 1941, p. 415-433.

\_\_\_\_\_. The problem of minority groups. In: LINTON, R (org). **The science of man in the world crisis**. New York, Columbia University Press, 1945, pg.347.